

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
Governo do Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG.
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras
Ilmo. (a) Sr. (a) Pregoeiro (a)

Referências:

Edital de Pregão Eletrônico nº 086/2020
Processo administrativo nº 179/2020

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.556.536/0001-11, estabelecida no Setor SPLM, Conjunto 9, s/n, Lote 04, Bairro Setor Placa de Mercedes (Núcleo Bandeirante), Brasília-DF, CEP nº 71.732-090, vem, por meio de seu procurador, à ilustre presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão proferida nos autos deste processo licitatório que resultou na inabilitação da Recorrente para o Item 01 do edital, do Pregão Eletrônico nº 086/2020, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz tempestivamente, com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal, bem como pelas razões recursais que seguem anexas.

Recebido e processado o presente recurso administrativo, requer a Vossa Senhoria a reconsideração da decisão para reconhecer a Recorrente classificada e habilitada para o Item 01 (TESTE RÁPIDO POR IMUNOCROMATOLOGIA – COVID 19) do edital do Pregão Eletrônico nº 086/2020. Caso a decisão seja mantida, requer a Vossa Senhoria sejam as razões deste recurso submetidas à apreciação da autoridade hierárquica superior no prazo legal.

Nesses termos, pede deferimento!

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
Representante legal

Edital de Pregão Eletrônico nº 086/2020
Processo administrativo nº 179/2020

RAZÕES DO RECURSO

1. Do breve relato dos fatos

O Município de Santa Luzia - MG realizou, em 10/12/2020, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 086/2020, Processo nº 179/2020, do tipo menor preço por item, com a finalidade formar registro de preços para aquisição de Kits e reagentes tipo: (TESTE RÁPIDO POR IMUNOCROMATOLOGIA) para atender demanda dos serviços de saúde comprovadamente registrados no Ministério da Saúde e ou ANVISA, com intuito de atender as demandas desta, conforme as especificações técnicas e demais disposições contidas no Item I, do Edital.

Dentro do prazo previsto no edital, a Recorrente cadastrou sua proposta de preços, participou regularmente da sessão pública do certame, e encaminhou toda a documentação solicitada.

Ato contínuo, a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que "deixou de atender o item 9.11.3 do Edital" – Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Em análise realizada acerca da qualificação técnica, constatei que a empresa não atendeu ao seguinte item do edital: 9.11.3, CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE (BPFEC). Pela razão exposta, decido pela inabilitação do fornecedor.

Afigura-se ilegal a decisão administrativa que inabilitou a Recorrente para o Item 01, visto que toda a documentação foi tempestivamente apresentada.

O item 9.11.3 do Edital exige a apresentação de:

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE (BPFEC) vigente por linha de produção/produtos, emitido pela ANVISA, Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da Licitação, junto ao Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): Licença sanitária municipal ou estadual, para exercer a atividade de comercialização e venda de correlatos e/ou produtos para saúde, ou cópia da publicação no Diário Oficial da União com prazo para comercialização – legível.

A Recorrente atendeu ao que dispõe o Tópico 9.11, item 9.11.3, do Edital, pois encaminhou à comissão de licitação todos os documentos necessários para participar do processo licitatório, incluindo o Certificado solicitado no item 9.11.3, cujo protocolo se realizou em 09/12/2020 – às 17:47.

Fora protocolado a cópia da publicação no Diário Oficial da União, onde consta a Certificação de Boas Práticas de Fabricação desta Recorrente, Resolução – RE nº 1.012, de 03 de abril de 2020, com validade de 2 anos a partir de sua publicação.

Ou seja, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, se encontra na documentação protocolada do produto licitado (anexado aos documentos de habilitação e da proposta).

Caso o pregoeiro entendesse que o documento não era suficiente ou tivesse alguma dúvida sobre o Certificado protocolado, poderia ter solicitado uma diligência simples, para que fosse esclarecido qualquer ato ou dúvida e consequentemente certificaria o documento anexado.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, constataria que houve o protocolo do certificado corretamente, conforme estipulado em edital, não existindo motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a licitante.

A Lei 8.666/93, nos seus arts. 3º e 41, dispõe que, ao longo do procedimento licitatório, a Administração Pública deverá observar os princípios da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado o descumprimento das exigências do edital, conforme transcrição a seguir:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Original sem negrito)

Não possui razão a inabilitação da Recorrente, que conforme exposto, atendeu satisfatoriamente exigido no Edital.

Pelo princípio da autotutela administrativa, exposto na Súmula 473 do STF, a Administração poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, a inabilitação da Recorrente pode ser anulada, tendo em vista que atendeu satisfatoriamente o exigido no edital.

Assim, por todo o exposto, espera-se que haja a reconsideração da decisão do nobre pregoeiro (a), bem como desta nobre comissão de licitação, a qual havia inabilitado esta recorrente para o item 01, corrigindo o feito, declarando sua habilitação.

Desse modo, a Recorrente atendeu satisfatoriamente o exigido no Edital, apresentando toda a documentação solicitada, apresentando o menor preço. Cabe reiterar seja a Recorrente classificada e habilitada para o item em disputa.

2. Dos pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que seja reconhecida a conformidade da documentação (Certificado de Boas Práticas de Fabricação) apresentada pela Recorrente no Pregão Eletrônico nº 086/2020,

reconhecendo a Recorrente habilitada para o Item 01 – TESTE RÁPIDO POR IMUNOCROMATOGRAFIA, tendo em vista a apresentação correta do Certificado de Boa Práticas, dando continuidade ao certame.

Nesses termos, pede deferimento!

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Fechar